

Parágrafo Único - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção III
Dos Passivos do Fundo

Art. 12 - Constituem passivos do Fundo Estadual de Saúde as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Estado venha assumir para manutenção e funcionamento do Sistema Único de Saúde, a nível do Estado do Espírito Santo.

Seção IV
Da Contabilidade

Art. 13 - A contabilidade do Fundo Estadual de Saúde em por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do Sistema Único de Saúde, a nível do Estado do Espírito Santo, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 14 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle, revisão, informando, inclusive, os custos dos serviços, bem como interpretando e analisando os resultados obtidos.

Seção V
Da Execução Orçamentária

Art. 15 - A liberação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde, de natureza financeira, dependerá da existência de disponibilidade, de acordo com a programação orçamentária e financeira estabelecida pelo gestor do Fundo.

Art. 16 - Com base na estimativa de entrada das receitas discriminadas no Art. 7º, nas contas do Fundo Estadual de Saúde, o gestor do Fundo efetuará o cronograma de desembolso, a ser liberado, mensalmente, às unidades executoras do Sistema Único de Saúde, a nível do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único - As cotas poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 17 - Os repasses de recursos do Fundo às entidades executoras do Sistema Único de Saúde, a nível do Estado do Espírito Santo, somente serão liberados após prestação de contas das parcelas recebidas anteriormente, obedecidas as programações.

Parágrafo Único - O gestor do Fundo estabelecerá através de Portaria, a ser baixada posteriormente, quais serão as normas e procedimentos complementares necessários para que as unidades executoras do Sistema Estadual de Saúde, a nível do Estado do Espírito Santo, possam receber recursos e efetuem a prestação de contas.

Art. 18 - O saldo financeiro apurado no encerramento do exercício será incorporado ao próprio Fundo, para utilização no exercício seguinte.

Parágrafo Único - No encerramento do exercício, as unidades receptoras de recursos financeiros, devolverão à conta do Fundo os saldos financeiros existentes.

Art. 19 - A despesa do Fundo Estadual de Saúde se constituirá de:

- I - Financiamento, total ou parcial, de programas integrados de saúde, desenvolvidos pelo Sistema Único de Saúde, a nível do Estado do Espírito Santo.
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações e encargos de pessoal da administração direta e indireta.
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e/ou privado para execução de programas ou projetos

desenvolvimento dos programas e atividades do Sistema Único de Saúde, a nível do Estado do Espírito Santo.

- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.
- VIII - Transferência de recursos financeiros destinados a ações e serviços do Sistema Único de Saúde, a nível do Estado do Espírito Santo, a serem executados pelos municípios.
- X - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, tais como: calamidades, sinistros, epidemias e outros necessários à execução das ações e serviços mencionados no Art. 1º da Lei nº 4.873, de 10 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Este decreto entra em vigor a partir de de 1995.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 14 de julho de 1995, 174º da Independência; 107 da República e 461º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

ANTONIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

DECRETO Nº 3.869-N, de 14 de Julho de 1995.

Regulamenta o Concurso Público para ingresso no Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 22 da Lei Complementar 04, de 15 de janeiro de 1990, Lei Complementar 14, de 30 de outubro de 1991 e Lei Complementar 65 de 11 de julho de 1995.

DECRETA:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os concursos públicos para ingresso nos Cargos da Categoria inicial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, reger-se-ão pelas prescrições contidas no presente Decreto, em Editais e Instruções a serem baixadas e divulgadas através do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e por outros meios de comunicação.

Art. 2º - Compete à Polícia Civil solicitar ao Governador do Estado, através da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, a autorização para a realização dos Concursos Públicos devidamente justificada.

Art. 3º - Os Concursos Públicos a que se refere o Art. 1º serão obrigatoriamente complementados por frequência e aprovação em Curso de Formação Profissional específico, ministrado pela Academia de Polícia Civil ou Congênera de outro Estado da Federação ou União, após ato de nomeação.

Delegado Chefe da Polícia Civil, ou por delegação de competência para o Diretor da ACADIPOL, baixará editais e/ou instruções contendo:

- a) as atribuições de cada cargo;
- b) o nível de escolaridade exigido;
- c) o vencimento e vantagens capereíficas de cada cargo;
- d) o número máximo de vagas;
- e) as datas de início e encerramento das inscrições;
- f) os locais das inscrições e os horários de atendimento;
- g) o valor da taxa de inscrição e o local do respectivo recolhimento;
- h) a documentação a ser apresentada;
- i) os prazos de validade do concurso;
- j) os tipos de provas, e os critérios a serem adotados nas respectivas correções;
- k) as disciplinas das provas, programas e respectivas bibliografias;
- l) os cursos de formação profissional específicos a que ficam sujeitos após nomeações;
- m) as condições, critérios de habilitação e de desempate para a classificação final dos candidatos;
- n) a homologação do concurso;
- p) outros esclarecimentos que se fizerem necessários, os quais deverão ser prestados até a data da apresentação para a matrícula no curso de Formação Profissional;
- q) os limites mínimos de idade, para inscrição no concurso público;
- r) a relação de títulos que serão considerados, quando houver provas de títulos;
- s) a tabela de pontos atribuíveis a cada título;
- t) os critérios para desempate na classificação final dos candidatos;
- u) as formas de divulgação dos resultados parciais e/ou finais;
- v) os recursos que serão admitidos;
- x) as datas, locais e horários das provas.

Seção III

Das Inscrições

Art. 5º - Poderão inscrever-se nos Concursos Públicos, todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e satisfizerem as condições fixadas nos editais e/ou nas Instruções Especiais, que forem baixadas.

Art. 6º - O pedido de inscrição implicará na aceitação, por parte do candidato, das condições constantes deste Decreto e dos Editais e/ou Instruções Especiais.

Art. 7º - A inscrição será requerida pelo próprio candidato ou por representante legal, com poderes específicos, não se admitindo inscrições por correspondência ou condicional.

Art. 8º - Em qualquer fase do concurso público, constituído o não preenchimento integral de todos os requisitos e condições estabelecidos neste Decreto, no Edital e Instruções, e/ou constata a falsidade de qualquer declaração do documento apresentado, o candidato terá sua inscrição tornada sem efeito e será excluído do processo seletivo, através de Ato Oficial, expedido pelo Delegado Chefe da Polícia Civil.

Art. 9º - O candidato no ato da inscrição deverá preencher e assinar o Cartão de Inscrição e outros formulários que forem exigidos para a inscrição do respectivo processo.

Art. 10º - Apreciados todos requerimentos de inscrição, o Delegado Chefe da Polícia Civil publicará no Diário Oficial do Estado listagem dos que houverem sido indeferidos.

Art. 11º - A não apresentação dos documentos exigidos implicará na não aceitação da inscrição.

Art. 12º - Na inscrição de candidato portador de deficiência física, de qualquer natureza, será observado o previsto na Lei nº 4531, de 26 de junho de 1991.

Art. 13º - Em nenhuma hipótese haverá devolução da taxa de inscrição.

Seção IV

Do Processo Seletivo

Art. 14º - Os concursos públicos serão realizados compreendendo:

- a) provas escritas de conhecimentos necessários de caráter eliminatório, no desempenho do cargo conforme disposto nos Editais e Instruções;
- b) investigação social;
- c) exames de aptidão física;
- d) exames psicopatológicos;
- e) provas de títulos.

§ 1º - A ordem de aplicação e/ou realização das provas integrantes será definida em Edital e poderá ser distinta para cada cargo, em função de suas peculiaridades e em obediência aos princípios da racionalidade administrativa.

§ 2º - Somente participará do Curso de Formação Policial, ministrado pela Academia de Polícia Civil, ou congêneres do outro Estado da Federação ou da União, o candidato aprovado e nomeado após rigorosa ordem de classificação.

§ 3º - A Academia de Polícia Civil apresentará os nomeados para o curso de Formação Profissional definido no edital anterior, dentro do limite de vagas existentes e definidas no Edital do concurso.

Art. 15º - O policial aluno, do curso de Formação Profissional, receberá remuneração inicial do cargo, bem como transporte e hospedagem quando o Curso for realizado fora do Estado e a Academia não tiver condições de alojamento, exceto a gratificação de risco de vida e de representação.

Seção V

Das Provas e dos Títulos

Art. 16º - Haverá uma prova escrita para cada disciplina ou grupo de disciplinas, podendo ser completada por prova oral, na forma do edital. As provas apresentarão questões objetivas e/ou subjetivas englobando conhecimentos gerais e específicos das matérias constantes do programa.

Art. 17º - A elaboração, correção e julgamento das Provas de conhecimentos serão feitos por Banca Examinadora especificamente designada.

Art. 18º - Será eliminado do processo seletivo o candidato que durante a realização de qualquer uma das provas, for surpreendido em comunicação com outro candidato, ou pessoas estranhas, verbalmente ou por escrito, ou por qualquer outra forma, bem como utilizando-se de livros, notas ou impressos, salvo os expressamente permitidos.

Art. 19º - A capacitação do candidato poderá ser aferida, também, por avaliação de títulos relacionados com as atividades do cargo para o qual concorre.

Art. 20º - As provas e a avaliação dos títulos apresentados pelo candidato terão apenas caráter classificatório, não implicando sua eliminação no processo seletivo.

Art. 21º - A avaliação se fará mediante a discriminação dos títulos por categoria, com atribuição dos respectivos pontos, de conformidade com os critérios estabelecidos nos Editais e/ou nas Instruções Especiais.

Art. 22º - Somente será admitida prestação de provas pelo candidato que apresentar o Cartão de Inscrição e o documento de Identidade.

Da Investigação Social

Art. 23º - A Investigação Social prevista no artigo 14 letra "b", deste Decreto, consistirá de Sindicâncias sobre a vida pregressa do candidato, mediante averiguação sobre seu comportamento social, financeiro, ético e moral.

Art. 24º - A investigação será promovida pela Corregedoria Geral de Polícia Civil, através de seus setores próprios e/ou de profissionais especificamente designados, auxiliados pela Assessoria de Informações do Gabinete do Delegado Chefe.

Parágrafo único - A avaliação do resultado da Investigação Social será realizada por uma comissão composta por três membros, designados pelo Delegado Chefe da Polícia Civil e presidida pelo Corregedor Geral da Polícia Civil.

Art. 25º - Se entender conveniente a Comissão pode convocar qualquer dos candidatos para ouvi-lo pessoalmente, e solicitar das pessoas indicadas pelo mesmo, que prestem informações sobre sua idoneidade moral.

Art. 26º - As deliberações contrárias à continuidade da participação de qualquer candidato no concurso, por se entender faltar em no mesmo requisitos necessários para o desempenho do cargo, serão consignadas em Ata dos Trabalhos da Comissão, sem que declarem os motivos da decisão contra a qual caberá recurso.

Art. 27º - O resultado de cada avaliação será encaminhado pelo Corregedor Geral ou Delegado Chefe da Polícia Civil, indicando apenas se o candidato está APTO ou INAPTO para continuar participando do Concurso Público.

Dos Exames de Aptidão Física

Art. 28º - A especificação dos testes de aptidão física e a performance mínima exigida para cada teste, constantes dos Editais de Instruções de cada concurso público, podendo os testes serem realizados em um ou mais dias ou em vários, de acordo com a natureza do cargo a ser provido.

Art. 29º - Nenhum candidato poderá realizar a prova de aptidão física sem apresentar previamente atestado médico que o considere APTO para a realização destas provas, conforme previsto no Edital de Instruções.

Parágrafo único - Não haverá segunda chamada sob qualquer pretexto para a realização das provas de aptidão física para o candidato que no instante de sua realização apresentar qualquer alteração fisiológica, psicológica ou deficiência momentânea que o impossibilite de submeter-se aos testes ou que diminua a sua capacidade física e orgânica.

Art. 30º - Nos exames de aptidão física não haverá nota classificatória sendo o candidato considerado APTO ou INAPTO, não cabendo recurso dessa decisão.

Dos Exames Psicopatológicos

Art. 31º - O candidato será considerado:

I - Aconselhável: quando alcançar o índice de capacidade a juízo do Psicólogo ou do Médico e satisfizer as condições exigidas para o exercício do cargo.

II - Desaconselhável: quando não demonstrar aptidão se for portador de contra-indicação para o desempenho da função policial.

§ 1º - Não serão aceitos resultados de testes psicológicos anteriormente realizados, mesmo que o candidato já seja ocupante do cargo de natureza policial profissional ou técnico-policial.

Art. 32º - Os exames psicopatológicos compreendem:

I - Aplicação de testes que visem avaliar o temperamento adequando ao exercício da função policial específica, para a qual o inscrito se candidata.

II - Laudo médico de sanidade física e mental, visando avaliar as condições estruturais, alterações orgânicas ou funcionais nos diversos aparelhos e sistemas.

§ 1º - O exame psicopatológico poderá ser aplicado em uma ou mais partes, inclusive sob a forma de entrevista.

§ 2º - O laudo médico será constituído dos seguintes exames:

- a) Hemograma;
- b) Urina;
- c) ABO... RH;
- d) Parasitológico de fezes;
- e) Oftalmológico;
- f) Dermatológico;
- g) Otorrinolaringológico.

§ 3º - A juízo do médico que emitir o laudo, será exigido o eletroencefalograma e/ou eletrocardiograma.

Seção VI

Das Comissões, das Bancas Examinadoras e Fiscalizadoras e das Gratificações

Art. 33º - Para cada concurso público serão designadas pelo Delegado Chefe da Polícia Civil, para comporem a Comissão Organizadora, demais Comissões e Bancas Examinadoras e Fiscalizadoras, pessoas de reconhecida idoneidade moral e competência.

Art. 34º - A Comissão Organizadora do Concurso é responsável por todo processo seletivo, desde o seu planejamento, até o relatório final a ser apresentado ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 1º - A Comissão Organizadora do Concurso será composta por 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, por 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e por 02 (dois) representantes da Polícia Civil, sendo preferencialmente portadores a Academia da Polícia Civil.

§ 2º - A Presidência da Comissão Organizadora do Concurso caberá sempre ao Diretor da Academia da Polícia Civil, que obrigatoriamente integrará a mesma.

Art. 35º - Incumbe à Banca Examinadora a elaboração, correção e julgamento das provas de conhecimentos.

Parágrafo único - Um dos membros da Banca Examinadora e da Comissão Julgadora será incumbido de secretariar os seus trabalhos.

Art. 36º - A Banca Fiscalizadora será composta de tantos membros quantos forem necessários, segundo o número de candidatos inscritos, de Coordenadores, Subcoordenadores e Fiscais.

Parágrafo único - O Subcoordenador da Banca Fiscalizadora será incumbido de secretariar os trabalhos do seu local de trabalho, inclusive de lavrar ata de trabalho, submetendo-a à assinatura dos demais membros da Banca.

Art. 37º - A Banca Fiscalizadora responderá pela lisura na execução das provas.

Art. 38º - Haverá em cada um dos locais em que forem realizados o Concurso Público, um grupo de fiscais com seu respectivo Coordenador e Subcoordenador, escolhidos dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral.

Art. 39º - Os Fiscais e seus respectivos Coordenadores e Subcoordenadores deverão comparecer ao recinto das provas 60 (sessenta) minutos antes do seu início, permanecendo no local durante todo o período de sua realização.

Art. 40º - Aos membros da Banca Fiscalizadora, incumbe:

- a) orientar os candidatos com relação aos locais de provas;
- b) examinar e conferir a identificação dos candidatos;
- c) abrir os envelopes das provas, em presença dos candidatos e distribuí-los a estes;
- d) fiscalizar o comportamento dos candidatos;
- e) dar conhecimento imediato ao Coordenador de qualquer irregularidade que sobrevier no decorrer dos trabalhos;
- f) fazer registros na folha de ocorrência dos fatos considerados necessários, verificando durante a realização das provas;
- g) recolher as provas ao final, e fazer entrega das mesmas ao Coordenador.

Art. 41º - Ao Coordenador da Banca Fiscalizadora, compete:

- a) providenciar a instalação dos trabalhos;
- b) convidar para fazer parte do grupo de fiscais um representante de cada Órgão do Quadro dos Servidores Policiais Civis;
- c) distribuir aos demais membros da Banca os envelopes de prova, designando locais que ficarão sob responsabilidade de cada Fiscal;
- d) supervisionar a realização dos trabalhos;
- e) visar a folha de ocorrência;
- f) receber dos demais membros, ao final, os elementos das provas, desenvolvendo-os em invólucros separados, e lavrando-os na presença de toda a Banca Fiscalizadora;
- g) manter sob sua guarda os envelopes que continham os elementos das provas, entregando-os logo após o término dos trabalhos, ao setor responsável pela realização do Concurso Público;
- h) apresentar relatório completo dos trabalhos.

Art. 42º - Os membros designados para comporem as Comissões ou Bancas Examinadoras e Fiscalizadoras de cada Concurso Público, perceberão, individualmente, gratificações a serem estabelecidas a época de sua realização, na forma prevista no Art. 92, da Lei 3400, de 14 de janeiro de 1981, se servidor policial civil, ou no Art. 93, alínea "g" da Lei nº 46, de 31 de janeiro de 1994, se servidor público civil.

Art. 43º - O número de componentes das Bancas Examinadoras e da Comissão Julgadora de Títulos, será variável de acordo com as áreas de conhecimentos.

Art. 44º - Não poderão fazer parte das Bancas Examinadoras, Fiscalizadoras e Comissões Julgadoras de Títulos, parentes consanguíneos ou afins de candidatos, até o terceiro grau.

Seção VII

Do Curso de Formação Profissional

Art. 45º - A convocação para frequentar Curso de Formação Profissional far-se-á após o ato de nomeação e posse.

Art. 46º - O Curso de Formação Profissional, também

de caráter obrigatório e complementar ao exercício profissional, reger-se-á pelo respectivo plano de curso e normas em vigor na Academia de Polícia Civil, ou congerente de outro Estado da Federação, ou da União, onde for realizado o Curso.

Parágrafo único - Os cursos terão uma carga horária e programas previamente definidos, obedecerão o currículo correspondente a cada classe funcional, dependendo da aprovação da Direção da Academia de Polícia Civil.

Art. 47º - No caso de o Curso de Formação Profissional ser realizado fora do Estado, o candidato apresentará-se à Academia de Polícia Civil, em data previamente marcada, a qual fará o encaminhamento do mesmo à instituição onde for realizado o curso.

Art. 48º - O candidato nomeado e convocado para frequentar o curso, que não se apresentar, no período determinado, ou que faltar expressamente do curso, será excluído, não mais lhe assistindo qualquer direito.

Art. 49º - Durante os cursos, os candidatos deverão atender às exigências:

I - Participar de aulas e demais atividades escolares que sejam programadas pela Academia de Polícia Civil;

II - Comparecer a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de todas as atividades didático-pedagógicas de cada disciplina;

III - Realizar o percentual mínimo de comparecimento estabelecido no inciso anterior;

IV - Obter rendimento mínimo de aproveitamento de 50% (cinquenta por cento) por disciplina;

V - Ter comportamento compatível com as normas de urbanidade e disciplina exigidas ou demonstrar capacidade para acompanhar o desenvolvimento do curso;

VI - Demonstrar aptidão ou pendor para o exercício da função policial durante o curso;

VII - Comparecer a todas as provas constantes do calendário.

Parágrafo único - No caso de ausência no Curso de Formação Profissional, por motivo de doença ou nojo, devidamente comprovada, ou ainda por outros impedimentos considerados justos, a critério da Direção da Academia de Polícia Civil, será facultada a realização da prova, em caráter especial, mediante requerimento do interessado, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias corridos a contar da data da prova.

Art. 50º - Será atribuída a nota 0 (zero) ao participante que no decorrer da prova houver sido dos meios fraudulentos em benefício próprio ou de outrem, caso em que será retirado do recinto.

Art. 51º - O participante poderá obter revisão da prova de acordo com as normas constantes do Regimento Interno da Academia de Polícia Civil.

Art. 52º - Durante o Curso de Formação Profissional até sua aprovação ou reprovação, o policial aluno terá descontado do valor de sua remuneração, importância correspondente às faltas consignadas nos registros de frequência conforme estabelecido no Regime Interno da Academia de Polícia Civil.

Seção VIII

Da Vista das Provas e dos Recursos

Art. 53º - Após a divulgação dos resultados e divulgados os gabaritos das provas de conhecimentos, haverá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os candidatos apresentem pedido de vista das provas ao Presidente da Banca Examinadora.

Art. 54º - Os requerimentos de revisão das provas devem ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas após esgotado o prazo do pedido de vista e serão endereçados ao Presidente da Banca Examinadora e/ou Comissão Julgadora.

§ 1º - A decisão do Presidente da Banca Examinadora será proferida com base no pronunciamento da banca responsável pela elaboração da prova objeto de recurso.

§ 2º - Não será concedido vista de provas corrigidas eletronicamente, cabendo no caso de erro na formulação das questões, pedido de revisão à Banca Examinadora, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, após a realização das provas de conhecimentos.

Art. 55º - Contra a decisão do Presidente da Banca Examinadora e/ou da Comissão Julgadora de Títulos, caberá recurso, em instância final ao Delegado Chefe da Polícia Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o mesmo ser apreciado previamente pela Comissão Organizadora do Concurso.

Parágrafo único - O candidato para habilitar-se deverá obter o número de pontos estabelecidos pelo Edital e/ou pontuações para cada cargo.

Seção IX

Da Classificação Final e Homologação dos Resultados

Art. 56º - A classificação final dos candidatos habilitados no Concurso Público será obtida pela soma da média das provas de conhecimentos e das provas de títulos observados os pesos fixados para cada uma das provas, que serão definidos no Edital e/ou Instruções Especiais.

Art. 57º - Concluída a classificação final, pela ACADIPOL, do concurso público, a SEAR homologará o resultado do concurso, fazendo publicar no Diário Oficial a listagem dos candidatos aprovados por ordem rigorosa de classificação e dos pontos obtidos.

Art. 58º - Os candidatos ao Concurso Público a que se refere este Decreto, deverão comparecer ao local marcado para as provas, exames e testes com antecedência de 30 (trinta) minutos, munidos de cédula esferográfica, cartão de inscrição e documento de identificação (identidade).

Art. 59º - A ausência do candidato a qualquer prova de conhecimento, teste ou exame importará em sua eliminação no processo seletivo.

Art. 60º - A elaboração, aplicação, fiscalização, correção, julgamento ou interpretação das provas, testes ou exames componentes do processo seletivo, previsto neste Decreto, nos Editais e Instruções, poderão ser atribuídos, ao todo ou em parte, mediante convênio, acordo ou contrato, a instituição pública ou entidade privada, sempre que a Polícia Civil entender conveniente a transferência dessas atividades a organismo externo, dada a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 61º - A classificação final do processo seletivo não assegura ao candidato o direito de ingresso no Quadro de Pessoal da Polícia Civil, mas apenas, expectativas de ser admitido segundo a rigorosa ordem classificatória, ficando a concretização deste ato condicionada observância das disposições legais pertinentes ao interesse e conveniência da Polícia Civil.

Art. 62º - O resultado das provas de conhecimentos, a avaliação de títulos e da investigação social, exames de aptidão física e exames psicopatológicos, serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 63º - Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento das normas deste Decreto e das normas constantes dos Editais e Instruções de cada Concurso Público.

Art. 64º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3509 N, de 12 de abril de 1993.

Vitória 14 de julho de 1993

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELLO - GEN R/1
Secretário de Estado da Segurança Pública

DECRETO Nº 6.516-E, de 14 de julho de 1993

Modifica a redação do art. 1º do Decreto nº 6.370-E, de 01 de dezembro de 1994, declarando de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel sito na Praia municipal de Vila Velha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando